

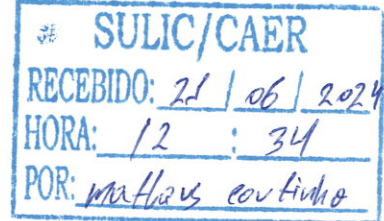


VISÃO CONSULTORIA



ILMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RORAIMA – CAER

A;
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.



PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2024 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 271/2023

Mathaus Coutinho Sarava
Equipe de Apoio CPL/CAER

O referido procedimento tem como finalidade do objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para eventual aquisição de material hidráulico e sanitário para atender as necessidades da CAER, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste termo de referência do edital e seus anexos, considerando que o mesmo estipula algumas regras para participação.

A empresa **TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ/MF 07.657.508/0001-06**, domiciliada na avenida Parimé Brasil nº1416 CEP 69.313-625 no bairro Caranã, na cidade de Boa Vista – RR, por intermédio de seu (a) representante legal, o (a) Sr. (a) Nágilla Travasso Barbosa CPF/MF. 008.327.592-44, brasileira, união estável, empresária, com base nas razões de fato e de direito com fundamento no Inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520/2002 e vem, tempestivamente perante a ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, incisos XIII, XXXIII, XXXIV e LXIX, art. 37º inciso XXI e 170 IV e § Único da CF/88, neste ato vimos respeitosamente impetrar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRARRAZÃO**, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

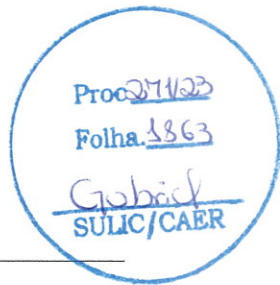
Tendo nomeado Sr. Maxney dias de Oliveira inscrito no CPF/MF 511.584.262/0001-91, como representante legal no certame em epígrafe, por meio de **PROCURAÇÃO** anexada na fase do CREDENCIAMENTO, bem com, cópia em anexo neste instrumento recursal.

Maxney Dias de Oliveira
Av. José Aleixo, 1740, CEP. 69.312-272
Asa Branca - Boa Vista – Roraima
E-mail. maxoliveira.licita@gmail.com
Contato. (95) 98407 4971

MAXNEY
DIAS DE
OLIVEIRA:32
0381930001
66
Assinado de
forma digital por
MAXNEY DIAS DE
OLIVEIRA:3203819
3000166
Dados: 2024.06.21
12:17:32 -03'00"

"Deus é o nosso refúgio e fortaleza, socorro bem presente na angústia".

Salmos 46:1



A modalidade licitatória pregão presencial foi editado inicialmente, instituindo a obrigatoriedade do pregão para União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O pregão está regulamentado pela lei federal e utiliza subsidiariamente a Lei nº 13.303/2016 e pelo regulamento interno da instituição que se faz origem do certame licitatório em suas omissões, como por exemplo: as aplicações de penalidades e as minutas de contratos, utiliza-se dos princípios constitucionais e legais utilizados para a realização de qualquer licitação, porém esta modalidade se destaca pelo princípio da eficiência.

Portanto, antes de iniciar qualquer processo licitatório, existe normas que regulamenta o pregão presencial, a ampliação da disputa é fundamental para atingir o seu objetivo e é essencial a verificação dos princípios constitucionais e legais, para o sucesso do certame, qualquer descumprimento e inobservância de um princípio pode levar ao fracasso do processo licitatório.

Para que a Administração Pública possa se beneficiar principalmente em relação a economia em seu orçamento, é possível notar também os benefícios não somente orçamentárias, mas da eficiência e eficácia de todo o processo.

A garantir o acesso a informações previsto no Art. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei 12.527/2011 "destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação com transparência".

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme pregão presencial nº 05/2024, processo nº 271/2023 realizada nas dependências do auditório conduzida pela comissão permanente de licitação – CPL/CAER, na data de 14/04/2024 as 09:30 horas (horário local), foi iniciada a abertura do certame cujo, o critério de julgamento por menor preço adequada ao último lance.



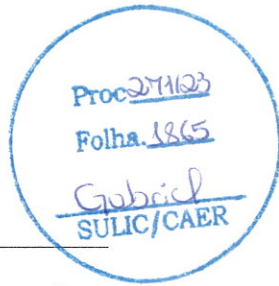
O Referido procedimento tem como finalidade a constituir objetivo do presente certame licitado, transcorrido a fase de lances de aceitação das propostas, a qual sumariamente a empresa **TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA** sagrada vencedora do certame do **LOTE 3**, manifesta – se por meio da peça recursal de contra razão cabíveis em defesa as alegações sem fundamentos da recorrente, tendo em vista, garantir o **aceite e habilitado** da empresa nos parâmetros da seriedade, transparência, segurança na qualidade e execução do certame realizada.

De acordo com o **Decreto Federal nº 10.024/2019**, os participantes licitantes poderão manifestar recurso, ficando o direito de resposta a licitante no certame em correr do término do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Destarte, que o tema é pacífico na jurisprudência e doutrina a vinculação ao instrumento convocatório que tem força de lei entre as partes licitantes, forma que a Administração Pública não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no chamamento do certame, pois, serve para garantir segurança jurídica e estabilidade nas relações jurídicas decorrentes da disputa, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os participantes.

2 – DOS FATOS

Inicialmente cumpre destacar que em conformidade com art. 37 CF/88, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (EC no 18/98, EC no 19/98 e EC no 20/98, EC no 34/2001, Ec no 41/2003, EC no 42/2003 e EC no 47/2005) improbidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento no objetivo e dos que lhes são correlatos.



Com o objetivo de garantir a eficácia do certame, ao observar-se os princípios mencionados anteriormente, que prevê o edital nas suas exigências contidas no rol taxativo da Lei Federal nº **13.303/2016**, bem como, o Decreto nº **10.024/2019**, fatos que culmina na resistividade da competição em respeito ao ordenamento pátrio vigente.

Após a leitura dos devidos RECURSOS ADMINISTRATIVOS impetrada pelas as recorrentes empresa **VASCONCELOS SANTANA LTDA E 3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA**, meramente tem apenas o intuito em protelar o bom andamento do certame, tendo em vista, que o certame ter movimentado com transparência em todas as fases do rito licitatório, não há nenhum fundamentos para tais argumentos questionado na peça recursal.

O julgamento da proposta se propôs de acordo com o item 11 do edital acima citado, lembrando que houve tempo suficiente para questionar quaisquer suposta irregularidade no qual se questiona, tendo em vista, a clareza do direito de cada participante questionar por meio de esclarecimento e recurso de impugnação dos fatos questionado no rito do certame presencial.

Vejamos os pontos questionado pela recorrente **VASCONCELOS SANTANA LTDA;**

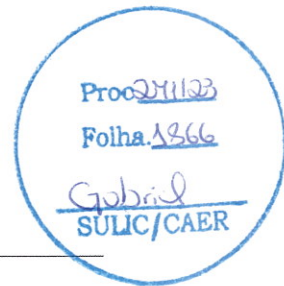
De início a recorrente utiliza a legislação cujo a Lei nº 14.133/2021, pois bem, lembrando que a lei mencionada acima pela recorrente trata-se da NLLC, a instituição originaria do certame, não tem obrigatoriedade em segui-la, tendo em vista, que a Companhia de Água e Esgoto de Roraima – CAER, trata-se de uma **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL e/ou ESTATAL**, conduzida pela a Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitação e Contrato, subsidiariamente pela Lei nº 10.520/2002.

Visto que a recorrente em sua peça recursal, não argumenta de fato o que almeja, apenas se contradiz em diversas partes, embaraçando – se de forma inadmissível, subentendendo claramente a protelação do certame.

Maxney Dias de Oliveira
Av. José Aleixo, 1740, CEP. 69.312-272
Asa Branca - Boa Vista – Roraima
E-mail. maxoliveira.licita@gmail.com
Contato. (95) 98407 4971

Assinado de forma
digital por
MAXNEY DIAS DE
OLIVEIRA:3203819
3000166
38193000166 Dtdos:2024.06.21
12:16:24 -03'00'

“Deus é o nosso refúgio e fortaleza, socorro bem presente na angústia”.



Item 2.2 DA IMPOSSIBILIDADE/ILEGALIDADE DE EXIGIR DOCUMENTO FORA DO ROL TAXATIVO DA LEI mencionado na peça recursal da recorrente, cita o item 10. DA PROPOSTA DE PREÇOS do subitem 10.1.9.

Pois bem! A finalidade da amostra é permitir a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade. Nesse sentido, será cabível a exigência de amostra quando uma análise meramente formal da proposta *versus* edital não for suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular, no julgamento da proposta, possa se certificar de que o bem proposto pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na sua descrição, tal como constante no edital. Com a amostra, pretende-se reduzir riscos e possibilitar a quem julga a certeza de que o objeto proposto atenderá à necessidade da Administração.

Ponderando-se os valores envolvidos, isto é, celeridade e pleno atendimento da necessidade da Administração, a ser obtido também por meio da apresentação de amostra, a conclusão a que se chega é que mesmo no pregão eletrônico, se essencial à aferição da compatibilidade entre o objeto ofertado e aquele pretendido pela Administração, a amostra deverá ser exigida. É que, a despeito do objetivo de celeridade, o principal valor a ser tutelado na contratação pública é o atendimento da necessidade.

Acórdão 2368/2013-Plenário, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013.” (Informativo TCU nº 167, período 03 e 04 de setembro de 2013.) (Destaques).

A exigência e a análise de amostras têm como objetivo permitir que a Administração se certifique acerca da efetiva adequação do objeto oferecido pelo licitante em sua proposta, frente às condições técnicas estabelecidas no edital.



Aliás, refletindo esse racional, o art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021, previu que desde que previsto no edital e na fase de julgamento “o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.” (Destacamos.)

Evidentemente, a decisão em torno da exigência de amostras e quesitos de análise correspondentes deve se dar à luz do art. 9º, I, “a” e “c”, da própria Lei nº 14.133/2021, e art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal. Ou seja, a exigência deve ser motivada, não recaindo em previsão restritiva injustificadamente.

Para tanto, cabe ao edital da licitação estabelecer os critérios que orientarão a análise, inclusive com a indicação das marcas e modelos que não demandarão a apresentação de amostras (pois já conhecidos e chancelados pela Administração).

Em certa medida, a Lei nº 14.133/2021 corrobora esse alinhamento ao admitir que o edital indique marcas como referência, para ilustração do objeto que a Administração pretende contratar (art. 41, inc. I, “d”). Se marcas e modelos podem ser indicados como referência, para ilustrar a solução pretendida pela Administração, é porque tais marcas e modelos foram tidos como adequados para satisfazer a necessidade administrativa.

Assim, é lógico entender que, em relação às marcas e aos modelos indicados no edital como referência, não há que se falar em exigibilidade de amostras. Nesse sentido já se manifestou Renato Geraldo Mendes, vejamos:

Importante registrar que, tal análise tem como premissa a contratação envolvendo objeto padronizado, em que se cote marca já conhecida no mercado pela Administração, existindo clareza e segurança em torno da qualidade e durabilidade pertinentes.



Conforme se sabe, decorre do art. 37, inc. XXI, da CF que somente serão admitidas em licitação exigências essenciais a assegurar o pleno atendimento da necessidade da Administração. Trata-se de diretriz que visa a evitar restrições indevidas à competitividade em prejuízo tanto do interesse do particular em ter amplo acesso aos certames, quanto da própria Administração em obter a proposta mais vantajosa. Assim, é a luz desse princípio que deve ser sopesado o cabimento de qualquer exigência, inclusive de amostra.

Jurisprudência do TCU Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Acórdão 2932/2009 Plenário Faça constar dos editais, detalhadamente, os critérios de avaliação, as atividades de aferição de compatibilidade, bem assim os planos, casos e relatórios de teste, quando se tratar de objeto cuja aceitação esteja sujeita a esses procedimentos, viabilizando, sempre que demandado por licitantes, a inspeção às amostras apresentadas, a fim de que os interessados verifiquem a compatibilidade com as exigências contidas no edital, em atenção ao art. 40, incisos VII e XVI da Lei nº 8.666/1993 e garantindo a eficácia ao princípio da publicidade consagrado no caput do art. 3º da citada lei. Acórdão 1512/2009 Plenário.

Vejamos os pontos questionado pela recorrente **3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA.**



Ora! Senhor (a) pregoeiro (a), visto que a recorrente em sua peça recursal, argumenta de fato a forma que foi tratada a pesquisa de preço no mercado, argumentos sem fundamentos de empresa que não houve capacidade cabível e competência para atender os itens exigido em edital, vindo no intuitos de protelar o andamento do certame, não conformado pela falta de atenção, leitura e competência em abranger seu processo licitatório em conformidade com as exigência editalício.

A recorrente obteve tempo suficiente para questionar por meios de **ESCLARECIMENTOS** ou **RECURSOS DE IMPUGNAÇÃO**, bem como, solicitar cópia do processo antes da realização do certame, ressaltando que é de direito a quaisquer interessado em solicitar cópia do processo para devidos fins de análise e correções necessárias.

Lembrando que certame foi licitado por lotes, uma vez, que empresa participante não apresentou cotação para alguns lotes, reforço que não houve interesse no tal lote, não havendo nenhum empecilho em participar do certame.

Registramos ao recorrente que tais insinuações poderá ocasionar situações grave por meio judicial, acusações serias e de forma insensata que podem custear no erário financeiro da recorrente, ao relatar em peça recursal PRIVILEGIO no certame licitatório, bem como, DIRECIONAMENTO beneficiário.

É dever obrigatoriamente dos participantes do certame a competência na leitura, atenção e o cuidado nas exigência do instrumento convocatório, está visível que recorrente não se enquadra nesses componentes, visto que há apenas controversas diversas partes da peça recursal, embaraçando – se de forma inadmissível, subentendendo claramente a protelação do certame.

Advertimos a recorrente, a fase de julgamento da proposta e habilitação visa aferir se a empresa interessada em contratar com a Administração e preencher os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo



por fim garantir o adimplemento das exigências, dessa forma, a comissão instalada para licitação deve com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas a proceder à habilitação da empresa aceita e habilitada, que o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros, conforme lei em destaque abaixo;

Ressaltamos a recorrente, que a intenção de protelar sem fundamentos ao que se questiona, poderás sofrer sanções, bem como, o **impedimento de licitar** ou **contratar com a Administração pública** é uma penalidade administrativa para empresas licitantes má intencionada.

Essa medida impeditiva é utilizada para impossibilitar a participação do penalizado em novas licitações ou para barrar novos contratos do negócio em questão com a administração pública.

Ao sujeito que decidir participar de um certame é primordial examinar a lei, o edital e analisar se detém os requisitos necessários para competir, pois deve-se ter em mente que a responsabilidade perante o órgão não surgirá somente quando for efetivamente contratado pelo órgão.

A licitação possui diversas etapas, e, por óbvio, quando um participante atrapalha uma das fases automaticamente acaba prejudicando todo o andamento o procedimento licitatório.

Aquele que atua com o intuito de prejudicar o certame ou com desídia estará sujeito as penalidades previstas em lei tendo em vista que a depender do ato frustrará completamente o certame demandando mais tempo para que seja finalizado.



A regra da legislação e das jurisprudências, para fins de direito e regulamentação da transparência do certame, sucedeu – se aceito e habilitada a empresa **TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA** com responsabilidade, atenção e leitura do instrumento convocatório, conforme parâmetros da legislação, classificando-se vencedora do lote III do certame, tendo-se em vista melhor oferta e o menor preço para administração pública comprovando exequibilidade da proposta cuidadosamente respeitando o limite e atendendo minuciosamente cada itens das exigências e todos os requisitos citado em edital e no termo de referência, oferecendo uma das melhores ofertas e vantajosa para administração pública.

O mero e insignificante motivo do argumento informado da empresa recorrente, reflete no entendimento de que a mesma não está satisfeita com a empresa vencedora dos lotes do certame, bem como, lembrando que esta conceituada comissão, tem acatada a legislação e jurisprudências que regulamenta o certame feito dentro das normas licitatórias, diligenciando propostas e seus anexos e toda habilitação apresentada, tendo respeitosamente a comissão o cuidado, assim notou que não existiram nada que consignar – se a desclassificação.

A empresa vencedora, requer que seja deferida o RECURSO DE CONTRA RAZÃO, lembrando que a mesma passou por as fases de diligencia por esta conceituada comissão, declarando não haver nenhum empecilho de fraude ou vícios licitatórios cometidos pela instituição e a empresa vencedora do certame, insinuada pela recorrente.

A Constituição de 1988 contribuiu de forma significativa para a institucionalização e a democratização da Administração Pública e, conseqüentemente, para a modernização dos processos licitatórios, garantindo principalmente os princípios constitucionais para que as contratações públicas ocorram de forma legal e licita. A regulamentação do inciso XXI do art. 37 da CF/1988.

Face às razões expostas da empresa **TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA** a está conceituada e respeitosa **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**, diante do exposto pela análise das ocorrências até o momento, em entendimento



VISÃO CONSULTORIA



desta comissão de licitação, requer o presente recurso contra razão que seja submetido à permanência da DECISÃO da ilustre pregoeiro (a), indeferindo o recurso administrativo da empresa recorrente que tem apenas intuito de protelar o bom andamento do certame, que venha ser tomada todas as providencias na medida da legalidade conforme a legislação, a fim de tornar transparentes os atos públicos decorrentes de tão conceituada Instituição e em atendimento assim os princípios que estão elencados.

Boa Vista/RR, 21 de junho de 2024

MAXNEY Assinado de
DIAS DE forma digital por
OLIVEIRA: MAXNEY DIAS DE
32038193 OLIVEIRA:320381
000166 93000166
Dados:
2024.06.21
12:13:52 -03'00'

Maxney Dias de Oliveira
Consultor em Licitação
Representante legal (Procurador)

Maxney Dias de Oliveira
Av. José Aleixo, 1740, CEP. 69.312-272
Asa Branca - Boa Vista - Roraima
E-mail. maxoliveira.licita@gmail.com
Contato. (95) 98407 4971

"Deus é o nosso refúgio e fortaleza, socorro bem presente na angústia".

Salmos 46:1